



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO – CEDAE

Com ciência à Autoridade Competente e à Diretoria Jurídica – DJU

Referência: Licitação NI nº 017/2026 – Processo nº SEI-150017/011032/2025 – Contratação de escritórios de advocacia para o patrocínio de processos judiciais de natureza trabalhista (4 lotes) – Sessão pública designada para 26/11/2026, às 11h00.

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.751.699/0001-45, registrada na OAB/PE sob o nº 850 (Livro "B" nº 06), com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-350, e filial na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Avenida Pasteur, nº 110, 7º andar, Botafogo, CEP 22290-240), por seus sócios que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 1.5 do instrumento convocatório, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos arts. 31 e 58, inciso II, da Lei federal nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEDAE (RILC – Versão 6), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NI Nº 017/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DAS COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Requer-se, desde logo, que todas as comunicações, intimações e notificações relativas à presente impugnação e ao certame – inclusive a decisão da Comissão Permanente de Licitação, eventuais pedidos de esclarecimentos e os avisos de retificação e republicação – sejam dirigidas ao endereço eletrônico licitacao@martinezadvogados.com.br e, de forma exclusiva, simultânea e conjunta, em nome dos advogados HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB/PE nº 20.366 e OAB/RJ nº 217.046), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB/PE nº 25.867 e OAB/RJ nº 217.047), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB/PE nº 27.318 e OAB/RJ nº 217.043) e MARITZZA FABIANE

Contato – (81) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br / licitacao@martinezadvogados.com.br

Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE – CEP 51.020-350

Filiais: Natal-RN, Aracaju-SE, Porto Alegre-RS, Belo Horizonte-MG, João Pessoa-PB, Palmas-TO, Maceió-AL, Campinas-SP,

Goiânia-GO, São Luiz-MA, Rio de Janeiro-RJ

LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB/PE nº 711-B e OAB/RJ nº 217.044), sob pena de nulidade dos atos praticados sem a observância desta indicação, por aplicação analógica do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O aviso da Licitação NI nº 017/2026 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 18/09/2026 (Parte I, p. 61), com sessão pública de recebimento e abertura das propostas designada para 26/11/2026, às 11h00. O item 1.5 do edital faculta a qualquer interessado formular impugnação em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, de forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@cedae.com.br, ou por protocolo físico. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no item 1.5 do edital.

A legitimidade da impugnante decorre de sua condição de sociedade de advogados regularmente constituída, com atuação em contencioso trabalhista de massa, e de potencial licitante diretamente afetada pelas cláusulas adiante impugnadas. Ressalte-se que todas as ilegalidades apontadas são aferíveis a partir do próprio instrumento convocatório, do Termo de Referência (Anexo VIII) e da minuta de contrato (Anexo XI), prescindindo de qualquer dilação probatória.

III – DOS FATOS E DO CONTEXTO EM QUE O EDITAL FOI PUBLICADO

A CEDAE deflagrou a Licitação NI nº 017/2026, do tipo melhor combinação de técnica e preço (70% técnica e 30% preço), regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC – Versão 6, para a contratação de 4 (quatro) escritórios de advocacia destinados ao patrocínio, sem exclusividade, de aproximadamente 5.500 (cinco mil e quinhentos) processos judiciais de natureza trabalhista, divididos em quatro lotes temáticos, com vedação à adjudicação de mais de um lote ao mesmo escritório (itens 2.1 e 2.1.1).

O instrumento convocatório não pode ser lido isoladamente. Ele reproduz, na área trabalhista, a mesma matriz de julgamento adotada pela Companhia no Edital de Licitação NI nº 005/2026 (área cível, aproximadamente 15.883 processos), cuja legalidade vem sendo questionada pela impugnante em três frentes: (i) no Mandado de Segurança nº 3111659-47.2026.8.19.0001,

em trâmite perante a 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ; (ii) no Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000, perante a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. Georgia de Carvalho Lima); e (iii) na Representação autuada sob o nº TCE/RJ 105.817-7/26, perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Cons.^a Subst. Andrea Siqueira Martins).

Nesse contexto, cumpre registrar sete fatos que antecedem a publicação do presente edital e que a Comissão não pode desconsiderar:

(a) em 03/07/2026, a Relatora do Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000 deferiu parcialmente a tutela recursal para determinar que a CEDAE se abstivesse de exigir ou considerar, para fins de habilitação técnica ou atribuição de pontuação, a comprovação de êxito processual prevista nos itens 10.2.3.3, 11.2.3 a 11.2.5 e 13.3.3 a 13.3.5 do Edital NI nº 005/2026, ficando suspensa a eficácia dessas disposições até ulterior deliberação, com determinação de adequação e republicação do instrumento convocatório;

(b) em 10/08/2026, a própria CEDAE publicou no DOERJ aviso de suspensão sine die da Licitação NI nº 005/2026, consignando expressamente que a medida foi adotada diante da tutela deferida pelo Tribunal de Justiça e da necessidade de adequação do edital;

(c) em 12/08/2026, a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, nos autos do Processo TCE/RJ nº 105.817-7/26, conheceu da Representação da impugnante, registrou que "a providência necessária à suspensão dos efeitos da exigência questionada foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro" e determinou à CEDAE que se manifestasse "de forma exauriente" sobre todas as irregularidades, em especial sobre as vedações ao patrocínio de causas envolvendo a Companhia e outras concessionárias de saneamento (itens 6.5, "i", e 10.2.1, "c" e "d"), a respeito das quais a Companhia ainda não havia apresentado fundamentos técnicos e jurídicos suficientes;

(d) em 27/08/2026, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (3ª Procuradoria de Justiça junto à 7ª Câmara de Direito Público)

opinou pela manutenção integral da decisão que suspendeu as cláusulas de êxito processual, assentando que "a utilização do percentual de êxito processual como elemento de habilitação ou pontuação revela-se, em princípio, incompatível com a natureza da atividade advocatícia, tradicionalmente reconhecida pela jurisprudência como obrigação de meio e não de resultado";

(e) em 15/09/2026, o Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 5102527-62.2026.4.02.5101/RJ, deferiu parcialmente medida liminar para suspender a abertura de propostas em licitação da Petrobras destinada à contratação de serviços jurídicos, ao fundamento, entre outros, de que a utilização do resultado de processos judiciais como medida objetiva de qualificação, sem metodologia capaz de comparar causas distintas, com diferentes graus de complexidade, elementos probatórios, teses jurídicas e fatores externos à atuação profissional, não pode ser afastada pela mera afirmação de que a Administração possui liberdade para escolher critérios de qualidade.

(f) no caso paralelo da Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA (Mandado de Segurança nº 8006031-71.2026.8.05.0001, 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA), o Ministério Público do Estado da Bahia opinou, em 07/07/2026, pela concessão da segurança, reconhecendo a ilegalidade da pontuação por êxito, da repartição automática dos honorários de sucumbência e da ausência de critérios objetivos de distribuição das demandas; e a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, negou provimento ao agravo da estatal (AI nº 8008969-42.2026.8.05.0000, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, acórdão de 10/07/2026, publicado em 15/07/2026, com trânsito em julgado certificado), mantendo a suspensão do certame;

(g) em 04/08/2026, a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, ao julgar impugnação da ora impugnante à Licitação Eletrônica nº 026/2026 (contratação de sociedade de advogados para o contencioso trabalhista), acolheu parcialmente as razões apresentadas e republicou o edital, retificando quantitativos e requisitos de habilitação – exemplo de que a correção administrativa

do instrumento convocatório, na fase própria, é o caminho natural para evitar a judicialização do certame.

O Termo de Referência da presente licitação foi assinado pela Gerência Jurídica Trabalhista em 31/07/2026 e pela Diretoria Jurídica em 17/08/2026 – e recebeu, no próprio SEI, a denominação "Termo de Referência – atualizado após Parecer 206" –, e o edital foi assinado em 16/09/2026. O instrumento reproduz, com a mesma numeração de itens, a pontuação por êxito processual (itens 11.2.3 a 11.2.5 e 13.3.3 a 13.3.5), a vedação ao aproveitamento de peças com timbre de outros escritórios, a pontuação exclusiva por atuação perante um único tribunal regional, as vedações amplas ao patrocínio e a repartição dos honorários de sucumbência – cláusulas cuja legalidade está sob exame judicial e de controle externo em relação ao edital cível.

A impugnante não atribui a essa sequência qualquer intenção. O dado temporal, contudo, torna especialmente necessária a demonstração, nos autos do processo administrativo, de que a matriz adotada no novo edital foi objeto de reavaliação técnica à luz das questões submetidas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público – sobretudo porque o Termo de Referência foi formalmente atualizado após parecer jurídico cujo inteiro teor não foi identificado entre os documentos disponibilizados com o instrumento convocatório.

Reconheça-se, por lealdade, que o edital trabalhista corrigiu alguns dos pontos questionados no edital cível: a estrutura física passou a ser exigida apenas como condição para a assinatura do contrato (itens 15.6 a 15.6.2), a equipe mínima foi reduzida e admite declaração de compromisso (item 10.2.3.1, "b"), o somatório de atestados foi expressamente admitido (item 10.2.3.1, "f.1") e a regra de desclassificação por nota zero em quesito isolado foi suprimida (item 13.4.3). Essas correções são relevantes e confirmam que a revisão do instrumento convocatório na fase de impugnação é providência ordinária e adequada.

IV – DA PREMISSE JURÍDICA

A premissa de toda a impugnação é dupla. Primeiro, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal somente admite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

das obrigações. Segundo, o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 – diploma que rege este certame – restringe a qualificação técnica às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, ao passo que o art. 31 da mesma lei impõe a observância da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo – e, em conjunto com o art. 37, XXI, da Constituição e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exige que as distinções estabelecidas no certame estejam objetivamente vinculadas à garantia de cumprimento das obrigações contratuais.

O Supremo Tribunal Federal assentou que eventuais distinções entre concorrentes só se legitimam quando vinculadas a obrigações específicas da contratação:

"A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas." (STF, ADI 3735/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08/09/2016)

Em licitações do tipo técnica e preço, os quesitos de pontuação submetem-se ao mesmo teste de pertinência: somente podem ser valorados atributos que guardem relação objetiva com a capacidade de executar o objeto, sob pena de a nota técnica converter-se em instrumento de direcionamento. É à luz desses balizamentos que se demonstram as ilegalidades a seguir.

Quadro-síntese das cláusulas impugnadas

Tópico / Dispositivo	Vício apontado	Fundamentos	Pedido
V.1 – 11.2.3 a 11.2.5; 13.2.1 (III a V); 13.3.3 a 13.3.5; 13.4.3	Êxito processual como critério de pontuação (570 de 1.000 pontos): critério formalmente classificatório com efeito materialmente eliminatório; ausência de metodologia comparável; matriz que não mede diretamente a capacidade operacional	CF, art. 37, XXI; Lei 13.303/2016, arts. 31 e 58, II; Súmula 263/TCU; Acórdãos 1567/2018 e 1169/2022-TCU; STJ, AgInt no REsp 1.740.267/DF; TJRJ, AI 3014615-31.2026.8.19.0000; MPRJ	Excluir os critérios de êxito; pontuar a atuação; apresentar memória de cálculo da matriz
V.2 – Obs. dos itens 11.2.2 a 11.2.5	Vedação ao uso de peças com timbre de outro escritório como prova da experiência do próprio integrante da equipe	Súmula TCE-RJ (sessão de 09/11/2022); Acórdão 3.144/2021-TCU; Súmula 272/TCU	Admitir meios alternativos de prova da autoria e da atuação do profissional
V.3 – 11.2.2; 13.2.1 (II); 13.3.2	Incoerência interna (êxito em qualquer TRT × experiência só no TRT-1); escala de volume que não mede o que a justificativa afirma medir; peso de 180 pontos	CF, art. 37, XXI; Lei 13.303/2016, art. 31; STF, ADI 3735/MS; Acórdão 1169/2022-TCU	Pontuar experiência perante qualquer TRT, com bonificação proporcional para o TRT-1; subsidiariamente, reduzir o peso e justificar a escala
V.4 – 11.2.1; 13.2.1 (I); 13.3.1	Corte abrupto aos 25 anos de inscrição, apto a duplicar a pontuação por diferença temporal marginal (80 pontos)	Lei 13.303/2016, arts. 31 e 58, II; Súmula 263/TCU	Escala progressiva; subsidiariamente, redução do peso
V.5 – 11.2.6; 13.2.1 (VI); 13.3.6	Pontuação condicionada a vínculo empregatício preexistente (CTPS) de profissionais de apoio (110 pontos)	Súmula 272/TCU; Súmula TCE-RJ (09/11/2022); Acórdão 3.144/2021-TCU	Admitir declaração de compromisso; comprovar na contratação
V.6 – 11.2.7; 13.2.1 (VII); 13.3.7	Subcritérios acadêmicos sem pertinência demonstrada com o objeto (bancas de concurso, livros com mais de 49 páginas)	Lei 13.303/2016, art. 58, II; Súmula 263/TCU; Acórdão 1169/2022-TCU	Excluir bancas e livros; manter os demais com peso reduzido e pertinência justificada
V.7 – 6.5, "i" e "j"; 10.2.1, "c" e "d"; 10.2.3.1, "e"; TR, 11.13	Vedações de amplitude não motivada, com efeito objetivo sobre quem exerce o controle jurisdicional de atos da Companhia	CF, art. 5º, XIII, XXXIV e XXXV; Lei 8.906/1994; STF, ADI 3735/MS; TCE-RJ, decisão de 12/08/2026 (Proc. 105.817-7/26)	Delimitar ao conflito de interesses concreto

Tópico / Dispositivo	Vício apontado	Fundamentos	Pedido
V.8 – 2.1.4; TR, 1.6 e 3.5	Distribuição das novas demandas sem matriz verificável ("a critério da Gerência Jurídica Trabalhista")	Lei 13.303/2016, art. 31; Acórdão 1169/2022-TCU; MPBA, parecer de 07/07/2026	Regra de correlação vinculante, distribuição objetiva, exceção fundamentada e registro auditável
V.9 – 2.6; TR, 16.11; minuta, Cl. 7ª, § 8º	Repartição dos honorários de sucumbência sem definição objetiva do fundamento, do destinatário e do critério de rateio; inconsistência entre edital e minuta	CLT, art. 791-A; Lei 8.906/1994, arts. 22 e 23; CPC, art. 85, § 14; TJBA, AI 8008969-42.2026.8.05.0000; MPBA, parecer de 07/07/2026	Vincular o rateio à atuação efetiva; especificar as atividades dos advogados da Companhia que o justificariam; juntar os atos autorizativos; sanar a inconsistência
V.10 – TR, 14.6.3; minuta (ANS)	Desconto financeiro por imputação de inadimplemento em "decisão irrecorrível"	CF, art. 5º, LV; Lei 13.303/2016, arts. 31 e 83, § 2º	Reconsideração, recurso hierárquico e suspensão da cobrança; subsidiariamente, revisão por autoridade diversa
V.11 – TR, 11.20	Responsabilidade "solidária e ilimitada" dos sócios e integrantes não sócios	Lei 8.906/1994, art. 17	Adequar ao regime legal (subsidiariedade)
V.12 – 11.2.2 a 11.2.5, "a.2" e "a.3"	Perda de até 80% da pontuação bruta do fator por falha formal de listagem ou ordenação	Lei 13.303/2016, art. 31; RILC, art. 26, § 1º	Suprimir a penalidade; subsidiariamente, diligência prévia obrigatória
V.13 – TR, 11.12, 11.21, 11.29 e 16.9; ANS (grave, nº 9)	Ausência de ressalva à recusa motivada de ato juridicamente vedado, eticamente incompatível ou manifestamente incabível	CF, art. 133; Lei 8.906/1994, arts. 7º, I, e 31, § 1º; MPBA, parecer de 07/07/2026	Prever expressamente a recusa ou a ressalva motivada, sem penalidade

V – DAS ILEGALIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

V.1 – Da pontuação por êxito processual (itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5; 13.2.1, incisos III, IV e V; 13.3.3, 13.3.4 e 13.3.5; 13.4.3)

Os fatores III, IV e V da matriz de julgamento pontuam, exclusivamente, o "êxito integral ou parcial" obtido pelo escritório licitante nos cinco anos anteriores em Recursos Ordinários (item 11.2.3), em Recursos de Revista (item 11.2.4) e em Ações Coletivas trabalhistas (item 11.2.5). A

Contato – (81) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br / licitacao@martinezadvogados.com.br

Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE – CEP 51.020-350

Filiais: Natal-RN, Aracaju-SE, Porto Alegre-RS, Belo Horizonte-MG, João Pessoa-PB, Palmas-TO, Maceió-AL, Campinas-SP,

Goiânia-GO, São Luiz-MA, Rio de Janeiro-RJ

comprovação exige cópia da peça, do acórdão e da certidão de publicação e, no caso das ações coletivas, ainda a certidão de trânsito em julgado. O item 11.2.4 acrescenta que, havendo agravo de instrumento, "só haverá pontuação em caso de provimento do Recurso de Revista respectivo", e as alíneas "a.1" dos três itens excluem os feitos em que o êxito se limite à matéria de honorários.

V.1.1 – Critério formalmente classificatório, materialmente dotado de efeito eliminatório sobre a proposta técnica

A relevância do vício é, antes de tudo, quantitativa. Os três fatores de êxito somam 570 (quinhentos e setenta) dos 1.000 (mil) pontos da nota técnica, que, por sua vez, responde por 70% (setenta por cento) da classificação final. O quadro abaixo, extraído da própria tabela do item 13.3, demonstra o efeito:

Componente da matriz (item 13.3)	Pontuação máxima
Fator III – Êxito em Recurso Ordinário (10 × peso 12)	120
Fator IV – Êxito em Recurso de Revista (15 × peso 15)	225
Fator V – Êxito em Ações Coletivas (15 × peso 15)	225
Subtotal dos fatores de êxito	570
Fatores I, II, VI e VII (80 + 180 + 110 + 60)	430
Máximo atingível por licitante sem qualquer pontuação de êxito	430 / 1.000 = nota técnica 43
Nota técnica mínima para não ser desclassificado (item 13.4.3)	50

Um escritório que atenda integralmente aos fatores I, II, VI e VII – isto é, que obtenha a pontuação máxima em experiência institucional, experiência perante o TRT-1, pessoal de apoio e qualificação acadêmica – alcança, no máximo, nota técnica 43 e tem a proposta técnica desclassificada. O critério, embora formalmente classificatório, é materialmente dotado de efeito eliminatório sobre a proposta técnica: a licitante pode participar, mas não pode ser classificada sem demonstrar resultados favoráveis pretéritos.

Trata-se de mecanismo substancialmente análogo ao que ensejou a suspensão, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da utilização do êxito processual como requisito de habilitação e fator de pontuação no Edital NI nº 005/2026. A impugnante não sustenta que aquela decisão vincule automaticamente este certame – trata-se de instrumento

convocatório distinto –, mas que o vício estrutural ali identificado se reproduz aqui em contexto materialmente idêntico: mesma Companhia, mesma modelagem de técnica e preço, mesmos itens, mesma lógica de aferição da qualificação por resultados.

Importa antecipar a resposta previsível de que o êxito seria "critério objetivo de pontuação". O problema não é o percentual de 570 pontos considerado isoladamente, nem a simples existência de um quesito de resultado; é a combinação entre (a) o peso atribuído, (b) o conteúdo material dos critérios, (c) a dependência de eventos externos à atuação profissional e (d) a regra de nota mínima do item 13.4.3. É essa combinação que produz o efeito eliminatório material.

V.1.2 – Da natureza de obrigação de meio da advocacia e do entendimento já firmado sobre a matriz da Companhia

O êxito processual não constitui parcela técnica do objeto contratual, mas consequência de atividade submetida ao exercício da jurisdição, alheia ao controle do prestador. A advocacia é obrigação de meio: o desfecho de uma reclamação trabalhista depende da prova produzida, das particularidades fáticas da relação de emprego, da orientação jurisprudencial do tribunal e, no caso concreto da CEDAE, de teses institucionais e de decisões administrativas que precedem a atuação do escritório. A circunstância é ainda mais evidente na Justiça do Trabalho, em que a Companhia figura, na quase totalidade dos feitos, no polo passivo: o "êxito" mede, quando muito, a consistência das teses de defesa e do lastro probatório fornecido pela própria contratante, e não a capacidade técnico-operacional da licitante para gerir acervo de mais de mil processos.

Foi esse o entendimento adotado, em cognição sumária, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao examinar cláusulas idênticas do Edital NI nº 005/2026:

"Isso porque a qualificação da sociedade de advogados pode ser aferida por elementos objetivos relacionados à experiência profissional e à capacidade operacional, na forma do artigo 58, inciso II, da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, sem que o resultado final dos processos anteriormente patrocinados constitua, necessariamente, parâmetro idôneo, visto que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.740.267/DF, da relatoria do Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, a atividade advocatícia configura obrigação de meio, e não de resultado, razão pela qual o desfecho favorável de demandas judiciais se subordina não apenas à atuação do patrono, mas também a fatores externos, como as peculiaridades do caso concreto, o conjunto probatório produzido e a orientação jurisprudencial incidente. [...] tem-se que a manutenção irrestrita das cláusulas relativas ao êxito processual pode comprometer os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo que regem os certames licitatórios, previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e no artigo 31 da Lei n.º 13.303/16." (TJRJ, 7ª Câmara de Direito Público, AI nº 3014615-31.2026.8.19.0000, Rel. Des. Georgia de Carvalho Lima, decisão de 03/07/2026)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em parecer de 27/08/2026, reforçou:

"O desfecho favorável ou desfavorável de processos judiciais depende de diversos fatores alheios à atuação técnica do profissional, entre eles as particularidades de cada demanda, o acervo probatório e a orientação jurisprudencial aplicável. Nessa perspectiva, a adoção do êxito processual como critério de avaliação da capacidade técnica tende a criar elemento de seleção desvinculado da efetiva aptidão do licitante para a execução contratual, com potencial comprometimento dos princípios da isonomia e da competitividade." (MPRJ, 3ª Procuradoria de Justiça junto à 7ª Câmara de Direito Público, Parecer no AI nº 3014615-31.2026.8.19.0000, Procuradora de Justiça Luciana Maria Vianna Direito, 27/08/2026)

A própria Corte de Contas, na decisão de 12/08/2026 (Processo TCE/RJ nº 105.817-7/26), registrou que "a providência necessária à suspensão dos efeitos da exigência questionada foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que suspendeu sua eficácia e determinou à CEDAE que se abstinhasse de considerar tais critérios no certame". Em caso análogo envolvendo estatal de saneamento, o Ministério Público do Estado da Bahia concluiu que "a utilização do resultado final da demanda como critério de seleção se revela incompatível com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da objetividade que devem orientar os procedimentos de contratação pública" (MPBA, Parecer no MS nº 8006031-71.2026.8.05.0001, 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, Promotora de Justiça Maria das Graças Polli, 07/07/2026).

A exigência transforma resultado jurisdicional em critério de qualificação técnica, em afronta ao art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 e à Súmula

263 do TCU, bem como ao Acórdão 1567/2018-Plenário, segundo o qual caracteriza restrição à competitividade a exigência de experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e devidamente fundamentada no processo licitatório. Se a mera exigência de experiência em tipologia específica já demanda fundamentação robusta, com muito mais razão a exigência de resultado favorável dessa atuação. O Termo de Referência (Anexo VIII) não contém uma linha de motivação para o critério: limita-se a reproduzir a matriz.

V.1.3 – Da ausência de metodologia objetiva e comparável para a aferição do "êxito integral ou parcial"

Ainda que se admitisse, em tese, a valoração de resultados pretéritos, o edital precisaria demonstrar como casos distintos serão comparados. Não demonstra. Foi exatamente essa a razão de decidir do Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em decisão liminar proferida em licitação análoga da Petrobras: "o ponto controvertido é a utilização do resultado de processos judiciais como medida objetiva de qualificação, especialmente quando não demonstrada metodologia capaz de comparar resultados de causas distintas, com diferentes graus de complexidade, elementos probatórios, teses jurídicas e fatores externos à atuação profissional", concluindo que "a liberdade de escolha deve ser exercida dentro dos limites da pertinência, da objetividade e da isonomia" (JFRJ, 8ª Vara Federal, MS nº 5102527-62.2026.4.02.5101/RJ, Juiz Federal José Arthur Diniz Borges, decisão de 15/09/2026).

No presente edital, três problemas específicos evidenciam a ausência de comparabilidade:

- (i) o "êxito parcial" não é definido: a redução de 90% de uma condenação e a redução de 5% recebem idêntico tratamento, sem qualquer parâmetro que permita à Comissão – ou ao controle – distinguir uma da outra;
- (ii) a pontuação por Recurso de Revista, condicionada ao provimento e excluído o agravo de instrumento não provido, depende de filtros de admissibilidade extraordinária (art. 896 da CLT e transcendência, art. 896-A da CLT) que não estão sob o controle do advogado e não refletem a qualidade técnica da defesa;

(iii) a exigência de trânsito em julgado das ações coletivas em janela de cinco anos reduz drasticamente o universo de feitos computáveis, dado o tempo médio de tramitação até os Tribunais Superiores, tornando a amostra potencialmente insuficiente para produzir diferenciação confiável entre os licitantes, sem demonstração metodológica de sua representatividade.

Sem metodologia de aferição e comparação, o quesito não atende ao princípio do julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) nem à exigência, consolidada no Acórdão 1169/2022-TCU-Plenário, de que a pontuação em técnica e preço seja objetiva e proporcional à relevância de cada quesito para a execução contratual.

V.1.4 – Da inadequação sistêmica da matriz de pontuação e do efeito cumulativo dos critérios

O exame dos fatores em separado subestima o problema. Os sete fatores de avaliação não medem diretamente a capacidade operacional atual da licitante para assumir e gerir a carteira objeto da contratação; distribuem, ao contrário, a integralidade da nota técnica entre atributos predominantemente históricos, estruturais, acadêmicos ou relacionados a resultados pretéritos:

Fator	Pontos	O que efetivamente mede	Relação direta com a execução do objeto?
I – Tempo de inscrição na OAB	80	Antiguidade institucional (corte em 25 anos)	Não
II – Experiência perante o TRT-1	180	Volume de ações em um tribunal específico	Indireta
III – Êxito em RO	120	Resultado pretérito	Não
IV – Êxito em RR	225	Resultado pretérito, filtrado pela admissibilidade extraordinária	Não
V – Êxito em ações coletivas	225	Resultado pretérito transitado em julgado	Não
VI – Profissionais de apoio com CTPS	110	Estrutura já contratada antes do certame	Parcial
VII – Acadêmico	60	Títulos, livros, magistério e bancas	Indireta

A capacidade de gestão de acervo – controle de prazos, comparecimento a audiências, alimentação do gerenciador processual, cumprimento do Acordo de Nível de Serviço – é aferida, no edital, apenas na habilitação (atestados de 50% do lote). Na proposta técnica, que decide 70% da classificação, nenhum fator a mede diretamente. A questão, portanto, não é apenas se cada quesito pode existir isoladamente, mas se a distribuição da pontuação é proporcional à relevância de cada quesito para o contrato, como exige o Acórdão 1169/2022-TCU-Plenário. A matriz do Edital NI nº 017/2026, examinada em conjunto, não satisfaz esse teste.

Requer-se, assim: (a) a exclusão dos itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5 e dos incisos III, IV e V do item 13.2.1, bem como dos itens 13.3.3, 13.3.4 e 13.3.5, com a redistribuição dos respectivos pesos, admitindo-se, em seu lugar, a comprovação objetiva de atuação (recursos ordinários e de revista interpostos e ações coletivas patrocinadas em matéria trabalhista), sem exigência de resultado; (b) que seja apresentada, ou juntada aos autos administrativos, a memória de cálculo ou simulação que tenha fundamentado a distribuição dos 1.000 pontos, especialmente a demonstração de que licitantes sem pontuação nos fatores de êxito permanecem aptos a alcançar a nota técnica mínima do item 13.4.3, bem como a justificativa técnica para os respectivos pesos; e (c) subsidiariamente, caso mantido algum quesito de resultado, a definição de metodologia objetiva de aferição e comparação do êxito, com peso que não produza efeito eliminatório.

V.2 – Da vedação à prova da experiência do próprio integrante da equipe por peças com timbre de outro escritório (Observações dos itens 11.2.2, 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5)

Os itens 11.2.2 a 11.2.5 contêm observação idêntica: "para a comprovação não poderão ser utilizadas peças/petições processuais com timbres de outros escritórios que não seja o escritório licitante, ainda que o advogado subscritor da peça conste na equipe técnica pelo escritório licitante". A ressalva final – inexistente no edital cível – amplia a restrição e torna explícito o seu alcance.

V.2.1 – Da distinção entre experiência institucional da sociedade e experiência profissional do integrante da equipe

A impugnante conhece a justificativa apresentada pela Companhia no edital cível e acolhida, em cognição sumária, pelo Tribunal de Contas: a exigência de timbre próprio visaria aferir a experiência institucional da pessoa jurídica, e não a dos profissionais, de modo a impedir que a migração de advogados transfira automaticamente a experiência organizacional de outra estrutura. A impugnante não pretende essa transferência. O que se impugna é algo diverso e mais estreito.

O edital já possui mecanismo próprio para aferir a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica: a habilitação, mediante atestados correspondentes a 50% do lote, com simultaneidade (item 10.2.3.1, "f" e "f.1"). Os fatores da proposta técnica, por sua vez, destinam-se – segundo o próprio edital – à avaliação dos profissionais que executarão o contrato: o item 13.2.1, inciso II, define o fator II como "experiência profissional dos integrantes da equipe técnica", e o item 11.2.2 exige a "efetiva atuação profissional dos sócios, associados ou empregados" indicados na equipe. O que se pontua, portanto, é a experiência das pessoas naturais. A observação impugnada recusa, como prova dessa experiência pessoal, exatamente as peças que esses mesmos profissionais subscreveram – e cuja autoria é individual e verificável – enquanto integravam outras bancas.

A contradição é estrutural: o edital declara medir a experiência do integrante e, ao mesmo tempo, impede que o integrante a demonstre. A experiência profissional do advogado é atributo pessoal (arts. 5º e 10 da Lei nº 8.906/1994), que o acompanha e não se apaga com a mudança de sociedade. A exigência de vínculo preexistente entre profissional e licitante como condição para o aproveitamento da experiência é rejeitada pelos órgãos de controle:

"Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade." (Súmula de jurisprudência do TCE-RJ, sessão plenária de 09/11/2022, Rel. Cons.^a Marianna Montebello Willeman)

"Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)." (TCU, Acórdão nº 3.144/2021-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

V.2.2 – Da solução probatória

Eventual preocupação com a segurança da prova ou com a confidencialidade de informações de terceiros é plenamente contornável por meios objetivos, sem sacrifício do critério. A comprovação da atuação do integrante da equipe pode ser admitida por: (i) peças subscritas pelo próprio profissional, ainda que sob timbre de escritório anterior, acompanhadas de comprovante de protocolo; (ii) certidões ou extratos de andamento processual que registrem o nome do advogado; (iii) atas de audiência e certidões de sustentação oral; (iv) declaração do próprio profissional, sob as penas da lei, quanto à autoria e à atuação; e (v) cópia com supressão de dados protegidos, quando necessário – sem que a utilização desses elementos implique atribuição à sociedade licitante de experiência técnico-operacional pertencente a escritório diverso, a qual continua a ser aferida, na habilitação, pelos atestados da própria licitante.

Requer-se a supressão das observações constantes dos itens 11.2.2 a 11.2.5, admitindo-se, para a comprovação da experiência profissional dos integrantes da equipe técnica, as peças por eles subscritas independentemente do timbre e os demais meios de prova indicados no tópico V.2.2.

V.3 – Da pontuação exclusiva por atuação perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: incoerência interna, escala inadequada e peso desproporcional (itens 11.2.2; 13.2.1, inciso II; 13.3.2)

O fator II – segundo maior peso da matriz, com 180 (cento e oitenta) pontos – pontua exclusivamente o número de ações patrocinadas pelos integrantes da equipe "perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ)", em escala de 100 a 500 ações. A atuação equivalente perante qualquer dos outros 23 Tribunais Regionais do Trabalho vale zero. A impugnante não desconhece que a valorização da experiência perante o tribunal que concentra o contencioso foi admitida, como critério classificatório, em edital anterior da Companhia (Processo TCE-RJ nº 101.775-7/2022), e não sustenta a

ilegalidade abstrata de qualquer valorização dessa natureza. O que se submete à Comissão são três questões que aquele precedente não resolveu.

V.3.1 – Da incoerência interna do edital

Para o êxito em recurso ordinário, o item 11.2.3 admite Tribunal Regional "de qualquer Região"; para a experiência profissional ordinária, o item 11.2.2 admite apenas a 1ª Região. Se a experiência recursal perante qualquer TRT é apta, segundo o próprio edital, a demonstrar qualificação para o objeto, não há razão que explique por que a experiência profissional equivalente perante os demais regionais não possui valor algum. A Companhia precisará responder a essa pergunta, e a resposta não está no Termo de Referência.

V.3.2 – Da desconexão entre a justificativa e a variável efetivamente medida

A Observação do item 13.3.2 justifica o critério pela "necessidade de conhecimento, por parte dos escritórios a serem contratados, acerca das normas internas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região". A justificativa é qualitativa – familiaridade com normas regimentais e rotinas –, mas a métrica adotada é quantitativa: número de ações patrocinadas, em faixas de 100 a 500. O critério não mede aquilo que a justificativa afirma medir. Ademais, a Justiça do Trabalho é ramo nacional, regido por legislação processual única, com sistema de processo eletrônico unificado (PJe-JT), regulamentado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e com audiências e sessões amplamente realizadas por videoconferência – o que reduz sensivelmente o peso que eventuais peculiaridades regimentais podem ter sobre a execução do objeto.

V.3.3 – Do peso e do efeito cumulativo

Ainda que se admita a pertinência de alguma bonificação para a experiência local, o edital não justifica por que 180 pontos, por que zero para os demais regionais, nem por que a escala de volume seria proxy adequado do conhecimento que se pretende valorizar. O fator II, ademais, não atua isoladamente: combina-se com a restrição de timbre (tópico V.2), que impede o cômputo da atuação dos advogados da equipe em outras bancas, com a matriz de êxito (tópico V.1) e com a pontuação de pessoal já contratado (tópico V.5). A combinação desses fatores produz vantagem cumulativa objetivamente maior

para sociedades com histórico de atuação no mercado fluminense e, por isso, exige demonstração específica de necessidade e proporcionalidade, à luz do art. 37, XXI, da Constituição, dos princípios da igualdade e da competitividade do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e da diretriz do STF na ADI 3735/MS.

Requer-se, em ordem sucessiva: (a) que os itens 11.2.2 e 13.3.2 passem a admitir a comprovação da experiência profissional em matéria trabalhista perante qualquer Tribunal Regional do Trabalho, com eventual bonificação adicional e proporcional para a atuação comprovada perante o TRT da 1ª Região, desde que demonstrada a pertinência específica e a proporcionalidade do peso; (b) subsidiariamente, a atribuição de pontuação, ainda que diferenciada, à atuação perante os demais regionais; (c) subsidiariamente, a redução do peso do fator II; e (d) em qualquer hipótese, a justificativa técnica, nos autos, da escala adotada e da proporcionalidade do peso.

V.4 – Do corte abrupto aos 25 anos na pontuação por tempo de inscrição na OAB (itens 11.2.1; 13.2.1, inciso I; 13.3.1)

O fator I atribui 80 (oitenta) pontos ao "tempo de experiência da sociedade de advogados, apurada com base no tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil", em escala binária: até 25 anos, 5 pontos; acima de 25 anos, 10 pontos. Ainda que se reconheça que a longevidade institucional possa constituir elemento secundário de estabilidade organizacional, não se identifica, no instrumento convocatório, justificativa técnica para a adoção de corte abrupto aos 25 anos, capaz de duplicar a pontuação atribuída à sociedade em razão de diferença temporal marginal: a sociedade com 24 anos e 11 meses recebe 5 pontos; a sociedade com 25 anos e um dia, 10. Um dia pode dobrar a nota do fator.

A escala binária evidencia a ausência de metodologia: sociedades com 5, 15 ou 24 anos de registro são igualmente pontuadas, e a antiguidade é premiada em si mesma, sem gradação e sem relação demonstrada com a capacidade de executar o objeto – atributo que o edital já mede por outros fatores e na habilitação. O quesito, assim formulado, não atende à exigência de proporcionalidade entre o critério e a dimensão do objeto (Súmula 263/TCU) nem ao julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Requer-se, em ordem sucessiva: (a) a substituição da escala binária por gradação progressiva, com a devida motivação técnica; (b) subsidiariamente, a redução do peso do fator I; ou (c) a substituição do quesito por indicador diretamente relacionado à execução do objeto.

V.5 – Da pontuação condicionada a vínculo empregatício preexistente de profissionais de apoio (itens 11.2.6; 13.2.1, inciso VI; 13.3.6)

O fator VI atribui até 110 (cento e dez) pontos ao "número de profissionais de apoio do escritório de advocacia, vinculados ao contrato da CEDAE, que possuam formação universitária", exigindo, como comprovação, a "apresentação da Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) e respectivo diploma universitário [...] dos empregados do escritório licitante" (item 11.2.6.1, "a"). O licitante somente pontua, portanto, se, na data da proposta, já mantiver em seus quadros, com vínculo celetista formalizado, profissionais de apoio graduados que ficarão dedicados a um contrato que ainda não existe.

A exigência incide diretamente na Súmula nº 272 do TCU, que veda a inclusão de "quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato", e na Súmula do TCE-RJ de 09/11/2022, segundo a qual "não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante". O próprio edital reconhece a orientação ao admitir, para a equipe mínima de habilitação, mera "declaração escrita de que, em caso de ser declarado vencedor da licitação, irá promover a contratação da equipe necessária" (item 10.2.3.1, "b") – mas exige vínculo formalizado para pontuar o mesmo pessoal de apoio. A contradição interna é evidente.

A regra produz vantagem objetiva aos operadores que já suportaram previamente esse custo, notadamente aqueles que já mantêm estrutura dedicada ao acervo da Companhia (contratos CEDAE nº 102, 103, 104 e 105/2017, mencionados no item 3.2 do Termo de Referência), sem que essa vantagem corresponda a qualquer diferença de capacidade de execução futura.

Requer-se a supressão do fator VI ou, subsidiariamente, que a pontuação se faça mediante declaração de compromisso de disponibilização

dos profissionais de apoio, com a comprovação do vínculo e da formação exigida apenas por ocasião da assinatura do contrato.

V.6 – Da ausência de pertinência demonstrada de subcritérios acadêmicos (itens 11.2.7; 13.2.1, inciso VII; 13.3.7)

O fator VII atribui pontos à publicação de livros (somente com mais de 49 páginas, "não sendo aceitos artigos em revistas"), a cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, ao exercício do magistério e à participação em bancas examinadoras de concurso público. A impugnante não sustenta que qualquer fator acadêmico seja, em abstrato, incompatível com licitação do tipo técnica e preço, nem ignora que o Tribunal de Contas do Estado já admitiu critérios dessa natureza em edital da Companhia (Processo TCE-RJ nº 116.500-6/18). O que se sustenta é que, mesmo admitida a legitimidade abstrata de fator acadêmico complementar, a Administração precisa demonstrar a pertinência específica de cada subcritério, e do seu peso, com as tarefas efetivamente contratadas – e essa demonstração não consta do Termo de Referência.

O objeto é a gestão de massa de reclamações trabalhistas: controle de acervo, comparecimento a audiências, interposição de recursos, alimentação do gerenciador processual e cumprimento de acordo de nível de serviço (TR, itens 3.1 e 14). Examinados um a um, os subcritérios apresentam graus muito distintos de conexão com essas tarefas: a participação em bancas examinadoras de concurso público não guarda relação identificável com a execução do objeto; a publicação de livros – com o corte arbitrário de 49 páginas e a exclusão de artigos – guarda relação apenas indireta; o magistério, relação possível, mas igualmente indireta; a pós-graduação em Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho, relação mais defensável. A matriz, contudo, pontua todos sem distinção de pertinência e sem justificativa.

Requer-se: (a) a exclusão dos subcritérios de participação em bancas examinadoras e de publicação de livros; (b) a manutenção dos demais subcritérios apenas com peso reduzido e mediante justificativa de pertinência com o objeto, restringindo-se a titulação às áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

V.7 – Da amplitude não motivada das vedações ao patrocínio e ao exercício do direito de ação (itens 6.5, "i" e "j"; 10.2.1, "c" e "d"; 10.2.3.1, "e"; Termo de Referência, item 11.13)

O edital impede a participação de escritório "que litigue, em nome próprio, em face da CEDAE, no polo ativo ou passivo de demanda judicial de qualquer natureza" (item 6.5, "i"), exige declaração nesse sentido (item 10.2.1, "c") e declaração de que o licitante "não representará outras concessionárias de saneamento que atuem dentro do Estado do Rio de Janeiro" durante toda a vigência contratual (item 10.2.1, "d"). O Termo de Referência vai além e obriga a contratada a "não patrocinar causas que tenham como interessadas partes que estejam em litígio com a CEDAE" (item 11.13) – vedação que, lida literalmente, alcança qualquer cliente, em qualquer matéria, que mantenha qualquer demanda contra a Companhia.

A hipótese do item 6.5, "i", tem, no caso concreto, consequência que a Comissão precisa enfrentar. A impugnante é, neste momento, impetrante de mandado de segurança e representante perante o Tribunal de Contas em relação ao Edital NI nº 005/2026 da própria Companhia. Pela literalidade da cláusula, o exercício do direito de petição e do acesso à jurisdição (art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição) para questionar a legalidade de um edital acarreta o impedimento de participar do edital seguinte. A vedação, nesses termos, produz efeito objetivo de condicionar a participação no certame ao não exercício, pelo próprio escritório, de pretensões jurisdicionais ou administrativas contra a Companhia, sem que o edital demonstre por que esse fato, isoladamente, configura conflito de interesses concreto – circunstância que exige justificativa específica quanto à sua necessidade e proporcionalidade.

O conflito de interesses na advocacia já é disciplinado pela Lei nº 8.906/1994 e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, que vedam o patrocínio simultâneo de interesses opostos e impõem os deveres de sigilo e lealdade. É legítimo que a Companhia exija, do contratado, a abstenção de patrocinar causas trabalhistas contra a CEDAE e a preservação da confidencialidade das informações a que tiver acesso. O que carece de motivação é a transformação em impedimento genérico de participação (i) da existência de qualquer demanda, de qualquer natureza, em que o escritório figure em nome próprio, e

(ii) da representação de outras concessionárias em matérias estranhas ao objeto trabalhista ora licitado.

Esse ponto foi objeto de exame específico pelo Tribunal de Contas do Estado. Na decisão de 12/08/2026 (Processo TCE/RJ nº 105.817-7/26), a Conselheira Substituta registrou que as justificativas apresentadas pela Companhia se mostravam, em princípio, razoáveis, mas consignou que "a necessidade de prevenção de conflitos, embora possa justificar a imposição de determinadas limitações aos futuros contratados, deve ser compatibilizada com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, de modo que eventuais restrições sejam estabelecidas na medida necessária à proteção do interesse que se pretende resguardar", e determinou à CEDAE que se manifestasse de forma exauriente sobre a amplitude das vedações, "a exemplo de contratações similares em que tais restrições foram exigidas". A questão, portanto, ainda exigia justificativa técnica exauriente – e o novo edital reproduziu restrições de amplo alcance sem demonstrar, em seus próprios documentos, como essa exigência de motivação foi incorporada e atendida.

Requer-se a retificação dos itens 6.5, "i", 10.2.1, "c" e "d", e 10.2.3.1, "e", e do item 11.13 do Termo de Referência, para que as vedações fiquem delimitadas (i) ao patrocínio de demandas de natureza trabalhista contra a CEDAE e (ii) a situações de conflito de interesses concreto, na forma do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética, com a exclusão expressa, do impedimento, das ações e representações que tenham por objeto o controle de legalidade de atos administrativos da própria Companhia; subsidiariamente, que a Companhia apresente, nos autos, a motivação específica da amplitude adotada.

V.8 – Da distribuição das novas demandas sem matriz verificável (item 2.1.4; Termo de Referência, itens 1.6 e 3.5)

O item 2.1.4 dispõe que as demandas cujos objetos não estejam previstos nos lotes "serão distribuídas aos escritórios vencedores de acordo com a maior correlação com os objetos já previstos nos lotes, ou a critério da Gerência Jurídica Trabalhista, em casos específicos devidamente justificados". O item 1.6 do Termo de Referência amplia a discricionariedade: as novas demandas serão distribuídas "observando-se os objetos definidos em cada lote ou a critério da gerência trabalhista", e as de objeto não previsto, "de acordo

com a melhor e mais eficiente instrução do processo a critério da gerência trabalhista". O item 3.5 reitera que novos objetos "serão distribuídos entre os lotes pela Gerência Trabalhista".

A impugnante não questiona a necessidade de alguma flexibilidade da Administração para encaminhar processos tecnicamente complexos. O problema não é existir discricionariedade; é existir discricionariedade sem matriz verificável. No regime de remuneração por preço unitário por processo ativo (itens 12.8 e 17.1), a atribuição de cada nova demanda repercute direta e imediatamente na receita, na carga de trabalho e na complexidade da execução de cada contratado. A ausência de critérios objetivos, mensuráveis e previamente conhecidos compromete a previsibilidade das propostas, o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes e a isonomia entre os contratados, em afronta ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e à orientação do Acórdão 1169/2022-TCU-Plenário. Note-se que o edital cível continha ao menos limite quantitativo (10%) para redistribuições, inexistente aqui.

O Ministério Público do Estado da Bahia, ao examinar cláusula semelhante, assentou que "a impessoalidade não se limita ao ingresso dos interessados, alcançando igualmente a forma pela qual as demandas serão distribuídas", de modo que os critérios devem ser "densificados, mediante disciplina objetiva e verificável, evitando-se espaços excessivos de discricionariedade administrativa" (MPBA, Parecer no MS nº 8006031-71.2026.8.05.0001, 07/07/2026).

Requer-se a fixação, no edital e no Termo de Referência, de disciplina escalonada de distribuição: (a) correlação temática vinculante com os objetos dos lotes; (b) dentro das categorias equivalentes, distribuição objetiva, proporcional ao quantitativo de cada lote ou por rodízio; (c) afastamento dessa regra apenas excepcionalmente, por decisão técnica fundamentada; (d) registro da justificativa no processo administrativo; e (e) registro auditável da distribuição, contendo ao menos lote, número do processo, data, escritório destinatário e fundamento de eventual afastamento da regra objetiva, com relatório periódico disponível às contratadas – com a supressão das expressões "a critério da Gerência Jurídica Trabalhista" e "de acordo com a melhor e mais eficiente instrução do processo".

V.9 – Da repartição dos honorários de sucumbência: ausência de definição objetiva do fundamento, do destinatário e do critério de rateio (item 2.6; Termo de Referência, item 16.11; minuta de contrato, Cláusula Sétima, Parágrafo Oitavo)

O item 2.6 destina aos escritórios contratados 50% dos honorários de sucumbência nas ações sob seu patrocínio, determinando que os outros 50% sejam "depositados na conta da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS DA CEDAE, exclusiva para recebimento de honorários, oportunamente informada, para posterior destinação aos advogados internos da CEDAE, na forma definida entre a Companhia e a ADVCEDAE". A minuta de contrato dispõe, diversamente, que os 50% remanescentes "serão destinados aos advogados concursados da Companhia", sem menção à associação.

A impugnante não sustenta que o rateio de honorários seja, em si, ilegal. Reconhece que a titularidade originária da verba pelo advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/1994; art. 791-A da CLT) convive com a possibilidade de disciplina contratual de sua destinação, e que a Companhia invocou, no edital cível, a Resolução de Diretoria de 19/06/2024, o acordo de 17/07/2024 e o Parecer PGE/PG-17 nº 50/2024-FDCB como fundamento de modelo de atuação compartilhada. O que se impugna são quatro deficiências objetivas do presente edital:

(a) Ausência de transparência documental. Nenhum dos atos invocados no edital cível consta deste edital ou de seus anexos, e o processo administrativo mencionado naquela ocasião (E-07/100699/2018) é diverso do presente (SEI-150017/011032/2025). O licitante não tem acesso ao fundamento da regra que lhe retira metade de uma verba de natureza profissional.

(b) Inconsistência normativa. O edital indica como destinatário uma associação civil, que não é parte do contrato; a minuta indica os advogados concursados. O licitante não sabe, ao formular a proposta, a quem e sob que título deverá transferir a verba.

(c) Ausência de critério de rateio. Nem o edital nem a minuta dizem se o percentual de 50% decorre de atuação efetiva do advogado interno no processo, de gestão institucional, de revisão de peças, de

acompanhamento ou de atuação conjunta. Sem esse vínculo, o percentual é fixo e automático, independentemente de qualquer participação na causa.

(d) Alcance sobre o objeto trabalhista. Ainda que os atos de 2024 tenham sustentado o modelo para o contencioso cível, não há demonstração de que alcancem, juridicamente, a contratação trabalhista ora licitada, em que a verba é regida pelo art. 791-A da CLT.

Não se ignora que, no Processo TCE/RJ nº 105.817-7/26, a Relatora, em cognição sumária, não vislumbrou ilegalidade manifesta na cláusula de repartição de honorários do Edital NI nº 005/2026, considerando, entre outros elementos, a liberdade contratual reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.194/DF e a alegação de atuação compartilhada entre os escritórios contratados e o corpo jurídico permanente da Companhia. Essa conclusão, contudo, não resolve a controvérsia do presente edital. O item 2.6 da Licitação NI nº 017/2026, pela sua literalidade, determina que os 50% remanescentes sejam depositados em conta de associação que não é parte do contrato, enquanto a minuta os destina aos advogados concursados da Companhia; os atos administrativos de 2024 invocados no certame cível não integram os documentos disponibilizados desta contratação; e, sobretudo, o edital trabalhista não estabelece qualquer critério objetivo que vincule o percentual de 50% à efetiva atuação de advogado de carreira no processo concreto. O problema, portanto, não é a ilegalidade abstrata do rateio, mas a ausência de fundamento documental, de destinatário contratualmente definido e de critério objetivo de compartilhamento da verba.

A deficiência apontada em (c) é a mais relevante e recebe reforço do exame de modelo equivalente em estatal de saneamento. O Ministério Público do Estado da Bahia consignou que "a cláusula editalícia não condiciona eventual divisão ao efetivo desempenho de atividade advocatícia pelos procuradores da empresa pública, limitando-se a prever repartição automática da verba sucumbencial", razão pela qual "não observa parâmetros objetivos aptos a justificar a repartição dos honorários" (MPBA, Parecer no MS nº 8006031-71.2026.8.05.0001, 07/07/2026). A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, ao manter a suspensão daquele certame, fixou que "a previsão de rateio de honorários sucumbenciais exige cautela, pois a

verba possui natureza profissional e deve ser destinada exclusivamente aos advogados que efetivamente atuaram na causa, observada a limitação, no âmbito da Administração Pública, aos advogados de carreira regularmente investidos por concurso público" (TJBA, 1ª Câmara Cível, AI nº 8008969-42.2026.8.05.0000, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, j. 10/07/2026, unânime). Trata-se de precedente analógico, e não vinculante; mas o item 2.6 incide precisamente nos dois pontos ali identificados: repartição automática, sem vínculo com atuação efetiva, e destinatário que não é o advogado que atuou na causa.

Requer-se, em ordem sucessiva: (a) que o item 2.6, o item 16.11 do Termo de Referência e a Cláusula Sétima, Parágrafo Oitavo, da minuta estabeleçam critério de rateio objetivamente vinculado à atuação efetiva e proporcional de advogado de carreira da Companhia no processo, com a especificação das atividades contenciosas concretas exercidas pelos advogados da CEDAE que justificariam o percentual de compartilhamento, preservando-se ao advogado contratado a integralidade da verba nos feitos em que atuar sozinho; (b) subsidiariamente, a juntada aos autos e a disponibilização aos interessados da Resolução de Diretoria de 19/06/2024, do acordo de 17/07/2024, do Parecer PGE/PG-17 nº 50/2024-FDCB e de eventual ato específico que estenda o modelo ao objeto trabalhista; (c) em qualquer hipótese, a correção da inconsistência entre o edital e a minuta, com a definição expressa do destinatário, do percentual e da hipótese de rateio.

V.10 – Da irrecorribilidade do desconto financeiro previsto no Acordo de Nível de Serviço (Termo de Referência, item 14.6.3; minuta de contrato)

O Acordo de Nível de Serviço prevê descontos de até 20% sobre o valor total da fatura mensal, em razão de pontuação atribuída por ocorrências classificadas como brandas, moderadas ou graves. O item 14.6.3 do Termo de Referência – reproduzido na minuta – estabelece que, "em caso de não acolhimento das razões do prestador de serviço pela Comissão de Fiscalização, o desconto na fatura será realizado na forma da tabela acima, em decisão irrecorrível".

A impugnante não desconhece a distinção entre ajuste de nível de serviço e sanção administrativa, e não pretende submeter o mecanismo ao rito sancionatório. O que se impugna é a irrecorribilidade. Ainda que qualificado

contratualmente como ajuste, o desconto é um desconto financeiro decorrente de imputação de inadimplemento contratual, produz efeito patrimonial relevante – até um quinto da fatura – e é aplicado após decisão da própria Comissão de Fiscalização, declarada "irrecorrível", sem qualquer instância administrativa de revisão. Várias das ocorrências tipificadas envolvem juízo eminentemente valorativo ("apresentação de defesa insubsistente", "erro grosseiro", "deixar de observar as orientações da Companhia"), o que torna a possibilidade de reexame por autoridade superior indispensável à objetividade do mecanismo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição), não é afastada pela denominação contratual do instituto; e, na medida em que o item 14.6.4 preserva a aplicação cumulativa das penalidades do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, a irrecorribilidade do desconto contrasta com o regime de defesa que a própria lei assegura para essas penalidades.

Requer-se a supressão da expressão "em decisão irrecorrível" e a previsão expressa de (a) pedido de reconsideração à Comissão de Fiscalização; (b) recurso hierárquico à autoridade superior; (c) suspensão da efetivação do desconto até a decisão administrativa final; e (d) restituição integral, com atualização, caso a decisão seja reformada; subsidiariamente, ao menos a previsão de mecanismo interno de revisão por autoridade diversa daquela que proferiu a decisão original.

V.11 – Da responsabilidade "solidária e ilimitada" dos sócios e dos integrantes não sócios (Termo de Referência, item 11.20)

O item 11.20 do Termo de Referência impõe à contratada a obrigação de "responder, juntamente com os seus sócios e integrantes não-sócios, solidária e ilimitadamente, pelos danos causados à CEDAE por ação ou omissão no exercício da advocacia". A cláusula contraria o regime legal das sociedades de advogados: nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906/1994, "além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia". A responsabilidade dos sócios é, por lei, subsidiária, e não solidária; e os integrantes não sócios (advogados associados ou empregados) não são partes do contrato nem podem ser convertidos em devedores contratuais por cláusula dirigida à contratada.

A ressalva não afasta a eventual responsabilidade pessoal, disciplinar ou civil, do advogado por ato próprio, nos limites da legislação aplicável; afasta apenas a criação contratual automática de solidariedade ilimitada em relação a quem não é parte do contrato e em regime mais gravoso do que o fixado em lei.

Requer-se a adequação do item 11.20 do Termo de Referência ao art. 17 da Lei nº 8.906/1994, com a supressão da referência à solidariedade e aos integrantes não sócios.

V.12 – Da perda de pontos por falhas formais na listagem e na ordem dos documentos (itens 11.2.2 a 11.2.5, alíneas "a.2" e "a.3")

Os itens 11.2.2 a 11.2.5 cominam a "perda de 4 (quatro) pontos" ao licitante que não apresente a listagem dos documentos com as informações exigidas e outros 4 pontos caso os documentos não estejam "na mesma ordem contida na listagem". A penalidade conjunta de 8 pontos brutos consome até 80% da pontuação bruta do fator III (máximo de 10 pontos) e mais da metade da pontuação bruta dos fatores II, IV e V (máximo de 15 pontos cada). Considerados os pesos da matriz, isso corresponde a perda potencial de até 96 pontos ponderados nos fatores II e III e de até 120 pontos ponderados nos fatores IV e V – impacto material desproporcional na nota técnica, embora a falha não diga respeito à experiência ou à capacidade do licitante, mas apenas à organização formal da mídia digital.

A Lei nº 13.303/2016 (art. 31) e o próprio RILC da CEDAE (art. 26, § 1º, mencionado no item 8.3 do edital) admitem a solicitação de esclarecimentos e a complementação de informações, de modo que eventual falha na organização dos arquivos deve ser sanada por diligência, e não convertida em redução de nota. O formalismo excessivo é incompatível com o julgamento objetivo e com a busca da proposta mais vantajosa.

Requer-se a supressão da penalidade de perda de pontos prevista nas alíneas "a.2" e "a.3" dos itens 11.2.2 a 11.2.5; subsidiariamente, a previsão de diligência obrigatória antes de qualquer redução de pontuação, sempre que a informação material necessária já constar dos documentos apresentados e a irregularidade se restringir à forma de ordenação, identificação ou listagem – hipótese em que a diligência não supre ausência

documental originária, mas apenas a organização do que foi efetivamente entregue.

V.13 – Da ausência de ressalva à recusa motivada de ato juridicamente vedado, eticamente incompatível ou manifestamente incabível (Termo de Referência, itens 11.12, 11.21, 11.29 e 16.9; Acordo de Nível de Serviço, ocorrência grave nº 9)

O Termo de Referência obriga a contratada a "somente atender às recomendações de natureza técnica ou geral emanadas da CEDAE" (item 11.12), a "utilizar todos os recursos, ações, requerimentos e impugnações admitidos em direito", salvo autorização escrita em contrário (item 11.21), a propor, em dez dias, "as ações judiciais solicitadas pela CEDAE" (item 11.29) e a observar "definição de teses e conceitos a serem necessariamente sustentados" pela Procuradoria Geral do Estado (item 16.9); o Acordo de Nível de Serviço tipifica como ocorrência grave "deixar de observar as orientações da Companhia para a elaboração de defesa". Em nenhum desses dispositivos há ressalva para a hipótese de o ato cuja prática se exige ser juridicamente vedado, eticamente incompatível, configurador de conflito de interesses ou manifestamente incabível.

A impugnante não pretende que a contratada possa deixar de cumprir o objeto por mera discordância técnica com orientação institucional – isso não se impugna. O que se impugna é a ausência de ressalva para o dever profissional, que a lei impõe ao advogado, de não praticar ato ilícito, antiético ou manifestamente incabível. A independência técnica é prerrogativa inerente ao exercício da advocacia (art. 133 da Constituição Federal; art. 7º, inciso I, e art. 31, § 1º, da Lei nº 8.906/1994), e o Código de Ética e Disciplina da OAB impõe ao advogado o dever de recusar patrocínio ou ato incompatível com a ética profissional. Como assentou o Ministério Público do Estado da Bahia em caso análogo, "não se mostra compatível com o regime jurídico da profissão cláusula que impeça, em qualquer hipótese, a recusa motivada da demanda por impedimento ético, conflito de interesses ou outras circunstâncias juridicamente relevantes" (MPBA, Parecer no MS nº 8006031-71.2026.8.05.0001, 07/07/2026). A interposição obrigatória de recurso manifestamente incabível ou protelatório, por exemplo, sujeita o advogado às consequências dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil e do art. 793-B da CLT, sem que o edital lhe assegure a faculdade de ressaltar sua posição.

Contato – (81) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br / licitacao@martinezadvogados.com.br

Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE – CEP 51.020-350

Filiais: Natal-RN, Aracaju-SE, Porto Alegre-RS, Belo Horizonte-MG, João Pessoa-PB, Palmas-TO, Maceió-AL, Campinas-SP,

Goiânia-GO, São Luiz-MA, Rio de Janeiro-RJ

Requer-se a inclusão, no Termo de Referência e na minuta de contrato, de cláusula que assegure à contratada a possibilidade de recusa ou ressalva motivada de ato processual cuja prática seja juridicamente vedada, eticamente incompatível, configuradora de conflito de interesses ou manifestamente incabível, mediante comunicação prévia e fundamentada à Companhia, sem aplicação de penalidade contratual pelo simples exercício desse dever profissional.

VI – DO QUADRO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL

VI.1 – Fundamentos diretamente incidentes

TJRJ, 7ª Câmara de Direito Público, AI nº 3014615-31.2026.8.19.0000 (Rel. Des. Georgia de Carvalho Lima, decisão de 03/07/2026): tutela recursal deferida para determinar que a CEDAE se abstenha de exigir ou considerar, para fins de habilitação técnica ou atribuição de pontuação, a comprovação de êxito processual prevista nos itens 10.2.3.3, 11.2.3 a 11.2.5 e 13.3.3 a 13.3.5 do Edital NI nº 005/2026, com adequação e republicação do instrumento convocatório.

MPRJ, 3ª Procuradoria de Justiça junto à 7ª Câmara de Direito Público, parecer de 27/08/2026 no mesmo AI: pela manutenção da decisão, por ser o êxito processual, em princípio, incompatível com a natureza de obrigação de meio da advocacia e por criar "elemento de seleção desvinculado da efetiva aptidão do licitante para a execução contratual".

TCE-RJ, Processo nº 105.817-7/26 (Cons.ª Subst. Andrea Siqueira Martins, decisão de 12/08/2026): conhecimento da Representação; registro de que a suspensão dos critérios de êxito foi determinada pelo Tribunal de Justiça; determinação à CEDAE de manifestação exauriente sobre a amplitude das vedações ao patrocínio (itens 6.5, "i", e 10.2.1, "c" e "d") – sem declaração de ilegalidade dessas cláusulas, cuja justificativa a Corte reputou ainda pendente.

Súmula nº 263 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Súmula nº 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo

atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

TCU, Acórdão nº 1567/2018-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes, j. 11/07/2018): "Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório."

TCU, Acórdão nº 3.144/2021-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas): "Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)."

TCU, Acórdão nº 1169/2022-Plenário: objetividade e proporcionalidade dos quesitos de pontuação técnica em licitações do tipo técnica e preço, com distribuição de pontos proporcional à relevância de cada quesito para a execução contratual.

Súmula de jurisprudência do TCE-RJ (sessão plenária de 09/11/2022, Rel. Cons.^a Marianna Montebello Willeman): "Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade."

STF, ADI 3735/MS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08/09/2016): as distinções entre concorrentes estabelecidas pela autoridade que conduz o certame devem estar "sempre vinculadas à garantia de cumprimento de obrigações específicas".

STJ, AgInt no REsp nº 1.740.267/DF (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), conforme invocado na decisão do TJRJ: a atividade advocatícia configura obrigação de meio, e não de resultado.

VI.2 – Precedentes corroborativos, em cognição sumária ou em casos análogos

JFRJ, 8ª Vara Federal, MS nº 5102527-62.2026.4.02.5101/RJ (Juiz Federal José Arthur Diniz Borges, decisão liminar de 15/09/2026): em licitação análoga da Petrobras para contratação de serviços advocatícios, suspensa a abertura das propostas diante da ausência de metodologia objetiva para aferição e comparação do "êxito" processual e da necessidade de motivação concreta para exigências territoriais com efeito classificatório.

MPBA, Parecer no MS nº 8006031-71.2026.8.05.0001 (5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, Promotora de Justiça Maria das Graças Polli, 07/07/2026): pela concessão da segurança contra o Credenciamento nº 005/2025 da EMBASA, reconhecendo a inadequação da pontuação por êxito, da repartição automática dos honorários de sucumbência, da vedação à recusa motivada de demandas e da ausência de critérios objetivos de distribuição dos processos.

TJBA, 1ª Câmara Cível, AI nº 8008969-42.2026.8.05.0000 (Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, j. 10/07/2026, unânime, trânsito em julgado certificado): mantida a suspensão liminar do certame da EMBASA; "a previsão de rateio de honorários sucumbenciais exige cautela, pois a verba possui natureza profissional e deve ser destinada exclusivamente aos advogados que efetivamente atuaram na causa".

MPC/BA, Parecer nº 000250/2026 (Processo TCE/000303/2026): "a exigência de êxito em causas anteriores se mostra irregular na medida em que ele não necessariamente decorre da atuação dos profissionais envolvidos ou de sua capacitação e eficiência técnicas".

Os precedentes do grupo VI.2 são invocados como analogia persuasiva – decisões liminares ou proferidas em casos de outras estatais –, e não como paradigmas vinculantes deste certame. Convergem, contudo, com os fundamentos do grupo VI.1 em uma diretriz única: mesmo onde a Administração possui margem para modelar critérios técnicos, ela precisa demonstrar pertinência, proporcionalidade, objetividade, motivação e coerência interna. A matriz do Edital NI nº 017/2026 não satisfaz esses requisitos, sobretudo quando seus fatores são examinados em conjunto.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio da Área Técnica Demandante e da Assessoria Jurídica (item 1.7 do edital):

- a)** o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e por preenchidos os requisitos do item 1.5 do edital;
- b)** a suspensão da sessão pública designada para 26/11/2026, ou seu adiamento, até a decisão definitiva desta impugnação e a republicação do edital, de modo a preservar o resultado útil do procedimento e evitar que as propostas sejam formuladas sob regras cuja validade está sob questionamento – pois, como assentou o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em relação ao edital cível, "a realização das etapas subsequentes do certame sob a incidência das cláusulas impugnadas poderá consolidar situação de difícil reversão, impondo eventual repetição de atos procedimentais" (AI nº 3014615-31.2026.8.19.0000, decisão de 03/07/2026);

b.1) em qualquer hipótese, caso a impugnação não seja apreciada em tempo hábil, ou caso a Companhia promova alteração do instrumento convocatório que afete a formulação das propostas sem reabertura do prazo, a suspensão administrativa da sessão até a republicação e a reabertura do prazo legal, nos termos do item 1.2 do edital e do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016;

c) no mérito, o acolhimento da impugnação, com a retificação do Edital NI nº 017/2026, do Termo de Referência (Anexo VIII) e da minuta de contrato (Anexo XI), observados os pedidos principais e subsidiários formulados em cada tópico, para:

(i) excluir os critérios de êxito processual (itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5; 13.2.1, incisos III, IV e V; 13.3.3, 13.3.4 e 13.3.5), admitindo-se, no máximo, a comprovação objetiva de atuação recursal e em ações coletivas, sem exigência de resultado; apresentar a memória de cálculo ou simulação que fundamentou a distribuição dos 1.000 pontos, com a demonstração de que licitantes sem pontuação de êxito permanecem aptos a alcançar a nota mínima do item 13.4.3; e, subsidiariamente, definir metodologia objetiva de aferição do êxito, com peso não eliminatório (tópico V.1);

(ii) suprimir as observações dos itens 11.2.2 a 11.2.5 que vedam o uso de peças com timbre de outros escritórios, admitindo-se as peças subscritas por integrantes da equipe técnica e os meios de prova indicados no tópico V.2.2 (tópico V.2);

(iii) admitir, nos itens 11.2.2 e 13.3.2, a experiência perante qualquer Tribunal Regional do Trabalho, com eventual bonificação proporcional para o TRT da 1ª Região; subsidiariamente, pontuar de forma diferenciada os demais

regionais, reduzir o peso do fator II e justificar tecnicamente a escala (tópico V.3);

(iv) substituir a escala binária do fator I por graduação progressiva motivada; subsidiariamente, reduzir o seu peso ou substituí-lo por indicador relacionado à execução (tópico V.4);

(v) excluir o fator VI ou admitir declaração de compromisso de disponibilização dos profissionais de apoio, com comprovação do vínculo apenas na contratação (tópico V.5);

(vi) excluir os subcritérios de bancas examinadoras e de publicação de livros e manter os demais subcritérios do fator VII com peso reduzido e pertinência justificada (tópico V.6);

(vii) delimitar as vedações dos itens 6.5, "i" e "j", 10.2.1, "c" e "d", 10.2.3.1, "e", e 11.13 do Termo de Referência ao patrocínio de causas trabalhistas contra a CEDAE e ao conflito de interesses concreto, excluindo expressamente do impedimento as ações e representações voltadas ao controle de legalidade de atos da Companhia; subsidiariamente, apresentar a motivação específica da amplitude adotada (tópico V.7);

(viii) estabelecer disciplina escalonada e verificável de distribuição das novas demandas (correlação vinculante, distribuição objetiva, exceção fundamentada e registro auditável), com a supressão das expressões "a critério da Gerência Jurídica Trabalhista" e "de acordo com a melhor e mais eficiente instrução do processo" (tópico V.8);

(ix) vincular o rateio dos honorários de sucumbência, de forma objetiva e proporcional, à atuação efetiva de advogado de carreira da Companhia no processo, com a especificação das atividades que o justificariam; subsidiariamente, juntar e disponibilizar os atos autorizativos do modelo; e, em qualquer hipótese, sanar a inconsistência entre o item 2.6 e a Cláusula Sétima, Parágrafo Oitavo, da minuta (tópico V.9);

(x) suprimir a expressão "em decisão irrecorrível" do item 14.6.3 do Termo de Referência e da minuta, prevendo reconsideração, recurso hierárquico, suspensão do desconto até a decisão final e

restituição em caso de reforma; subsidiariamente, revisão por autoridade diversa da que decidiu (tópico V.10);

(xi) adequar o item 11.20 do Termo de Referência ao art. 17 da Lei nº 8.906/1994 (tópico V.11);

(xii) suprimir a perda de pontos prevista nas alíneas "a.2" e "a.3" dos itens 11.2.2 a 11.2.5; subsidiariamente, prever diligência obrigatória antes de qualquer redução de pontuação por falha meramente formal (tópico V.12);

(xiii) incluir cláusula que assegure à contratada a recusa ou ressalva motivada de ato juridicamente vedado, eticamente incompatível, configurador de conflito de interesses ou manifestamente incabível, sem penalidade (tópico V.13);

d) a republicação integral do edital retificado, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do item 1.2 do edital e do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016;

e) a disponibilização, no sítio eletrônico da CEDAE ou por meio eletrônico à impugnante, em observância aos princípios da publicidade e da motivação (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), dos seguintes documentos: o Parecer nº 206 referido na denominação do Termo de Referência; o Formulário de Planejamento da Contratação; os estudos técnicos que antecederam a matriz de julgamento; a justificativa de cada peso atribuído aos sete fatores; a memória de cálculo ou simulação de competitividade da matriz; o estudo que justifique o corte de 25 anos do fator I; a justificativa do peso de 180 pontos do fator II; a justificativa dos 110 pontos do fator VI; a metodologia de mensuração do êxito; e o estudo de distribuição dos processos entre os quatro lotes;

f) a comunicação da decisão à impugnante pelos meios indicados no tópico I, com a publicação no endereço eletrônico www.cedae.com.br/licitacao, nos termos dos itens 1.6 e 1.6.1 do edital.

A impugnante ressalva que o não acolhimento das razões ora deduzidas, ou o silêncio da Comissão no prazo do item 1.6 do edital, ensejará a adoção das medidas judiciais e de controle externo cabíveis, inclusive perante o

Contato – (81) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br / licitacao@martinezadvogados.com.br

Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE – CEP 51.020-350

Filiais: Natal-RN, Aracaju-SE, Porto Alegre-RS, Belo Horizonte-MG, João Pessoa-PB, Palmas-TO, Maceió-AL, Campinas-SP,

Goiânia-GO, São Luiz-MA, Rio de Janeiro-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos quais a matéria já se encontra sob exame.

VIII – DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

Doc. 01 – 20ª Alteração do Contrato Social consolidado da impugnante, registrada na OAB/PE;

Doc. 02 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ;

Doc. 03 – Decisão de 03/07/2026 no Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000 (TJRJ, 7ª Câmara de Direito Público);

Doc. 04 – Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de 27/08/2026, no Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000;

Doc. 05 – Decisão monocrática de 12/08/2026 no Processo TCE/RJ nº 105.817-7/26 (Cons.ª Subst. Andrea Siqueira Martins);

Doc. 06 – Decisão liminar, em cognição sumária, de 15/09/2026 no Mandado de Segurança nº 5102527-62.2026.4.02.5101/RJ (JFRJ, 8ª Vara Federal), em licitação análoga para contratação de serviços advocatícios;

Doc. 07 – Parecer nº 000250/2026 do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia (Processo TCE/000303/2026) – precedente analógico;

Doc. 08 – Acórdão da 1ª Câmara Cível do TJBA no Agravo de Instrumento nº 8008969-42.2026.8.05.0000, com certidão de trânsito em julgado – precedente analógico;

Doc. 09 – Publicação do aviso da Licitação NI nº 017/2026 no DOERJ de 18/09/2026;

Doc. 10 – Parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, de 07/07/2026, no Mandado de Segurança nº 8006031-71.2026.8.05.0001 (5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA) – precedente analógico;



Doc. 11 – Decisão de 07/07/2026 nos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000, com manutenção da tutela recursal;

Doc. 12 – Julgamento de Impugnação nº 01 ao Edital da Licitação Eletrônica nº 026/2026 – PRL/CAEMA, de 04/08/2026 (contextual).

Nestes termos, pede deferimento.

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR:02725972442
Assinado de forma digital por HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR:02725972442
Dados: 2026.09.23 15:46:31 -03'00'

Recife/PE, 23 de setembro de 2026.

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

OAB/PE nº 20.366 | OAB/RJ nº 217.046

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
Assinado de forma digital por MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
Dados: 2026.09.23 16:05:35 -03'00'

OAB/PE nº 25.867 | OAB/RJ nº 217.047

GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA

OAB/PE nº 27.318 | OAB/RJ nº 217.043

GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA:02725926416
Assinado de forma digital por GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA:02725926416
Dados: 2026.09.23 16:03:39 -03'00'

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

OAB/PE nº 711-B | OAB/RJ nº 217.044

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROS:02102317420
Assinado de forma digital por MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROS:02102317420
Dados: 2026.09.23 16:07:33 -03'00'